



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Ofício TC/GC-01 nº 008/2018

Recife, 02 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS
Prefeito do Município de Belo Jardim

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **59,35%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **109,91%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do **3º Quadrimestre de 2017**.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

17.04.18



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



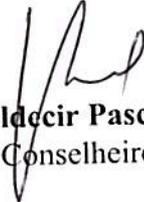
Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ ARTUR FERREIRA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/validarDoc.seam>
Código de Verificação: 32310c22-c6ff-49c1-9443-f3be126026c1

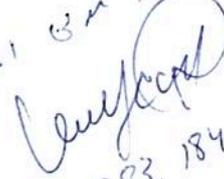
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Valdecir Pascoal
Conselheiro

RECEBI EM 17/04/18

493.983.184-75



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 00135/2018 - TCE-PE/ GC04

Recife, 3 de setembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO FRANCISCO DE LIRA
Prefeito do Município de Bom Jardim

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **58,97%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **109,20%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do **1º Quadrimestre de 2018**.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

PEUC-454981
PEUC-CPID-454981





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

João Carneiro Campos
Conselheiro

Recebido 18/09/18
RG. 8.833.475
CPF: 042.289.244-09
Fones: 3638-1156
E-mail: ciPmb3@tccbil.com
Assinatura: [Assinatura]

Ezequias Soares de A. Silva
Controlador Interno
Mat. 171019

Soares de A. Silva
Controlador Interno
Mat. 171019



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 00188/2018 - TCE-PE/ GC04

Recife, 30 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO FRANCISCO DE LIRA
Prefeito do Município de Bom Jardim

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **58,72%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 108,74%% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de

Recife-56396/2018
Recife Códig - 56397





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ARTUR FILHO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 32310c22-c6ff-49c1-9443-f30e726026c1

despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

João Carneiro Campos

Recebido 13/11/18

RG. S. 833.475

CPF: 042.289.244-09

Fones: 3638 1156 - 10.

E-mail: c1pmh5.2017@tce.tce.pe.gov.br

Assinatura: [Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

RECUE- 147531/2019
RECUE CÔPIA - 147531



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ARTUR FILHO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 32310e22-c6ff-49e1-9443-f3be126026e1

Ofício nº 00027/2019 - TCE-PE/GC-04

Recife, 18 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO FRANCISCO DE LIRA
Prefeito do Município de Bom Jardim

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **55,17%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **102,17%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre/3º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

F



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ARTUR FILHO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 32310c22-c6ff-49c1-9443-f3be126026c1

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

João Campos
Conselheiro

Recebido 05109119

RG. 7870634

CPF: 089.845.754-46

Fones: 3638-1156

E-mail: contata@bomjardim.pe.gov.br

Assinatura: Leopoldino

Leopoldino Augusto de Andrade Neto
Assessor de Ações Especiais
Portaria nº. 29/2017